



A C Ó R D ã O  
(AC:1a.T-4378/86)  
smv/amt

**PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE - AVISO PRÉVIO.**

1. De nada adiantaria a intervenção do Estado, outorgando proteção mínima ao trabalho, caso o empregado, premido e emudecido por circunstâncias reinantes, pudesse, validamente, despojar-se dos direitos outorgados.

2. Frente ao princípio da irrenunciabilidade, cuja adoção o legislador deixou explícita mediante o preceito do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação", forçoso é concluir pela impropriedade da renúncia no tocante ao aviso prévio, entendimento reforçado por centenas de casos envolvendo o mesmo empregador.

**1. R E L A T Ó R I O:**

Na forma regimental é o do ilustre Ministro Relator ORLANDO LOBATO.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-0665/86, em que é Recorrente ADE - NIL ALVES FONTES e Recorrida CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

O primeiro Regional apreciando recurso ordinário da reclamada, entendeu que é válida a renúncia do empregado ao cumprimento do aviso prévio.

Embargos declaratórios foram opostos pelo reclamante e rejeitados.

Recorre de revista o empregado, sustentando que a renúncia ao cumprimento do aviso prévio não é possível quando colhida fraudulentamente, dizendo violados os artigos 444, 468 e 9º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreve arestos para estabelecer conflito pretoriano.



pretoriano.

Admitido o apelo (fls. 180), contra-arrazado (fls. 181/184), mereceu da Procuradoria-Geral parecer pelo seu conhecimento e provimento."

## 2-FUNDAMENTAÇÃO:

Pela divergência jurisprudencial não conheço o recurso, de vez que o aresto paradigma é de Turma desta Corte. Admito-o, no entanto, pela violência ao artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O Egrégio Regional, conforme Acórdão de fls. 170 a 171, concluiu pela possibilidade de renúncia no tocante ao aviso prévio, olvidando o teor do aludido preceito, e, portanto, o fato de as normas de proteção ao trabalho serem imperativas, aspecto suficiente a afastar a autonomia da vontade do empregado. De nada adiantaria a intervenção do Estado, prevendo proteção mínima, caso o beneficiário da previsão legal pudesse, de uma hora para outra, premido por circunstâncias múltiplas e inimagináveis, conforme os que cercam as centenas de casos envolvendo a Recorrente - CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, despojar-se da proteção. Esva-ziados ficariam, constantemente, os dispositivos legais.

Dai vigorar no direito do trabalho pátrio o princípio da irrenunciabilidade, com tríplice missão - informadora (junto ao legislador), interpretativa e normativa - artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

### 2.2 NO MÉRITO.

Dou provimento, ao recurso para condenar a Recorrida, CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, que em inúmeros processos figura sustentando a mesma tese que defende nestes autos, a pagar ao Reclamante o aviso prévio pleiteado.

## 3. CONCLUSÃO:

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato, relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar o aviso prévio pleiteado.

Brasília, 20 de novembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado

Ciente: ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora